PROJETO DE LEI Nº 11, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2026.

Institui o Fundo Municipal de Cultura de Ipirá – FMC e dispõe sobre sua organização, receitas, gestão, execução, transparência e controle e dá outras providências ...

O PREFEITO MUNICIPAL DE IPIRÁ, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art.92, I da Lei Orgânica do Município de Ipirá.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO E DAS FINALIDADES

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Cultura de Ipirá – FMC, fundo especial de natureza contábil e financeira, sem personalidade urídica própria, com duração indeterminada, destinado à captação e à aplicação de recursos para o financiamento das políticas públicas culturais do Município, nos termos dos arts. 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 2º O FMC integra a Administração Direta do Município e fica vinculado administrativa e orçamentariamente ao Gabinete do Prefeito, observadas as competências dos órgãos e agentes estabelecidas na legislação municipal.

Parágrafo Único. A instituição do FMC não implica criação de secretaria, cargo, emprego ou função pública, nem altera, por si só, as tribuições legais dos órgãos municipais.

Art. 3º São finalidades do FMC:

I – fomentar a criação, a produção, a formação, a pesquisa, a circulação, a difusão e a fruição de bens e serviços culturais;

II – promover a diversidade cultural, a acessibilidade e a descentralização territorial das ações culturais;

III – apoiar a preservação e a valorização do patrimônio cultural material e imaterial;

IV – financiar programas, projetos, ações, editais e instrumentos de fomento cultural, observadas as normas específicas de cada fonte de ecursos.

CAPÍTULO II –
DAS RECEITAS E DA ORGANIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 4º Constituem receitas do FMC:

I – dotações consignadas no orçamento municipal e créditos adicionais legalmente autorizados;

II – transferências da União, do Estado da Bahia e de outros entes públicos, inclusive recursos da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à ultura – PNAB;

III – recursos de transferências fundo a fundo, quando legalmente admitidas, e de convênios, acordos, termos e instrumentos congêneres;

IV – doações, legados e contribuições admitidas em lei;

V – rendimentos de aplicações financeiras, observadas as regras da fonte de recursos;

VI – devoluções e restituições relativas a ações e projetos culturais, quando cabíveis;

VII – outras receitas legalmente destinadas ao FMC.

§ 1º As receitas destinadas ao FMC deverão ser identificadas e escrituradas de forma individualizada, com observância da respectiva atureza, fonte ou destinação de recursos e demais classificações orçamentárias e contábeis aplicáveis.

§ 2º Os recursos com vinculação específica conservarão sua destinação, inclusive quanto a rendimentos, saldos e devoluções, observadas as ormas do ente transferidor e a legislação aplicável.

Art. 5º As receitas e despesas do FMC serão individualizadas no sistema municipal de orçamento, contabilidade, tesouraria, transparência e ontrole, observados o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, a Lei Orçamentária Anual – LOA e as normas de ontabilidade aplicadas ao setor público.

Art. 6º Os saldos financeiros do FMC apurados ao final do exercício serão transferidos para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo, reservadas as vinculações legais e as regras específicas dos recursos, nos termos do art. 73 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Parágrafo Único. A utilização dos saldos financeiros transferidos para o exercício seguinte dependerá da correspondente autorização orçamentária, mediante dotação consignada na Lei Orçamentária Anual ou em créditos adicionais, observadas as disposições legais aplicáveis.

CAPÍTULO III

DO CADASTRO E DAS CONTAS BANCÁRIAS

Art. 7º Após a publicação desta Lei, o Poder Executivo adotará as providências necessárias para inscrição do Fundo Municipal de Cultura de Ipirá – FMC no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, com inscrição própria na condição de estabelecimento matriz e enquadramento cadastral correspondente a fundo público da Administração Direta Municipal, observadas as normas da Receita Federal do Brasil, sem aquisição de personalidade jurídica própria.

Art. 8º Após a obtenção do CNPJ próprio do FMC, o Poder Executivo providenciará seu cadastramento e a atualização dos respectivos dados no Transferegov.br, utilizando o CNPJ do Fundo na condição de matriz, bem como nos demais sistemas necessários à habilitação e ao recebimento de transferências destinadas às políticas culturais.

Art. 9º Os recursos do FMC serão depositados e movimentados em uma ou mais contas bancárias específicas, identificadas pelo CNPJ do Fundo, observadas a origem dos recursos, a segregação por fonte e programa, a rastreabilidade e as regras de cada transferência.

Parágrafo Único. Para o recebimento de recursos da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura – PNAB, a conta específica será aberta em nome do Fundo Municipal de Cultura de Ipirá, vinculada ao seu CNPJ próprio, por meio dos procedimentos do Programa BB Ágil, conforme normas e orientações federais vigentes.

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO E DO PLANEJAMENTO

Art. 10. A gestão administrativa do FMC será exercida pelo Gabinete do Prefeito, cabendo à Chefia de Gabinete do Prefeito, por seu titular, a função de gestor do Fundo, observadas as competências e condições previstas na legislação municipal.

§ 1º Compete ao gestor coordenar o planejamento, a execução, o acompanhamento e a prestação de contas dos recursos do Fundo, em articulação com os órgãos responsáveis pela Fazenda, Contabilidade, Tesouraria, Convênios, unidade responsável pela política cultural e Controle Interno.

§ 2º A ordenação de despesas do FMC será exercida pelo agente que detenha competência legal ou delegação válida para essa finalidade, observado o disposto na legislação municipal, sem prejuízo das atribuições do gestor do Fundo.

§ 3º A movimentação financeira e bancária será praticada pelos agentes legalmente habilitados, observadas as regras de assinatura, autorização, segregação de funções e controle interno.

§ 4º As atividades de gestão, ordenação de despesas, execução financeira, registro contábil e controle deverão ter suas responsabilidades formalmente definidas, de modo a assegurar a adequada segregação de funções e a rastreabilidade dos atos praticados.

§ 5º Em caso de afastamento, impedimento ou vacância do titular da Chefia de Gabinete, a gestão e, quando legalmente cabível, a ordenação de despesas serão exercidas por substituto legalmente investido ou formalmente designado, respeitadas as competências e delegações aplicáveis.

Art. 11. O Gabinete do Prefeito, por intermédio do gestor do FMC e com apoio da unidade responsável pela política cultural, elaborará anualmente o Plano de Aplicação dos Recursos do Fundo, compatível com o PPA, a LDO, a LOA e o Plano Municipal de Cultura, quando vigente.

§ 1º O Plano de Aplicação indicará prioridades, ações previstas, estimativa de recursos, fontes de financiamento e critérios gerais de acompanhamento.

§ 2º O Plano será submetido à apreciação do Conselho Municipal de Políticas Culturais, nos limites de suas competências legais, e aprovado pelo gestor do FMC, sem prejuízo das atribuições do ordenador de despesas.

§ 3º O Plano de Aplicação não substitui a autorização orçamentária, nem constitui, por si só, autorização para empenho, liquidação ou pagamento de despesas.

Art. 12. O Conselho Municipal de Políticas Culturais de Ipirá acompanhará a política de aplicação dos recursos do FMC e exercerá o controle ocial nos limites da legislação municipal que o disciplina.

Parágrafo Único. Esta Lei não modifica a composição, o mandato, a forma de escolha ou o funcionamento do Conselho.

CAPÍTULO V
DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS E DO FOMENTO

Art. 13. Os recursos do FMC serão aplicados exclusivamente em ações compatíveis com suas finalidades, com o planejamento e o orçamento nunicipais e com as regras específicas da fonte de financiamento, vedada sua utilização para finalidade estranha à política cultural.

Art. 14. O apoio a agentes, projetos e iniciativas culturais poderá ser realizado por seleção pública, editais e outros procedimentos legalmente dmitidos, observadas a publicidade, a impessoalidade, a isonomia, a acessibilidade e a legislação aplicável, inclusive a Lei Federal nº 14.903, de 27 de unho de 2024, quando cabível.

Parágrafo Único. Poderão ser utilizados, conforme o regime jurídico aplicável, termos de execução cultural, premiação cultural, bolsa cultural, ocupação cultural e outros instrumentos legalmente previstos.

Art. 15. As despesas de administração, pessoal, custeio e manutenção somente poderão ser suportadas com recursos do FMC quando diretamente relacionadas às suas finalidades, previstas em crédito orçamentário válido e permitidas pela legislação aplicável e pelas normas específicas da respectiva fonte de recursos.

§ 1º Os recursos provenientes de transferências fundo a fundo deverão ser aplicados em conformidade com a legislação que disciplina a respectiva ransferência, observadas as limitações relativas às áreas finalísticas da cultura e a vedação de aplicação em áreas-meio ou em finalidades estranhas política cultural, ressalvadas exclusivamente as hipóteses expressamente autorizadas em lei.

§ 2º Os recursos provenientes da Política Nacional Aldir Blanc – PNAB deverão observar a Lei Federal nº 14.399/2022, suas alterações, a egulamentação federal e os atos e instrumentos específicos de transferência, inclusive quanto às despesas admitidas, aos limites operacionais e às edações.

§ 3º A previsão de despesa nesta Lei ou no orçamento municipal não afasta a necessidade de comprovação de sua elegibilidade perante a egislação e as regras da fonte de recursos.

Art. 16. A execução das despesas dependerá de prévia autorização orçamentária, disponibilidade financeira, regular processamento da despesa observância das normas de licitação, contratação, fomento e parcerias, conforme a natureza da operação.

CAPÍTULO VI
DA TRANSPARÊNCIA E DO CONTROLE

Art. 17. A gestão do FMC observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, transparência, participação ocial e prestação de contas.

Art. 18. O Poder Executivo assegurará transparência ativa às operações do FMC, divulgando, em meio oficial, observadas as normas de acesso à nformação e de proteção de dados pessoais:

I – o Plano de Aplicação dos Recursos;
II – as receitas, fontes, despesas e saldos financeiros;
III – os editais, procedimentos de seleção e resultados;
IV – os projetos, ações, instrumentos celebrados e beneficiários;
V – os relatórios de execução e as prestações de contas, quando publicáveis.

Art. 19. O gestor do FMC apresentará anualmente relatório de gestão e execução ao Conselho Municipal de Políticas Culturais e aos órgãos nunicipais de controle, sem prejuízo das prestações de contas específicas exigidas pelos entes transferidores e órgãos de fiscalização.

Parágrafo Único. O relatório conterá, no mínimo, receitas, despesas, saldos, fontes, projetos e ações apoiados, beneficiários, instrumentos elebrados e resultados alcançados.

Art. 20. A execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do FMC estará sujeita ao Sistema de Controle Interno Municipal e ao ontrole externo competente, observadas as normas legais e regulamentares.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. O Poder Executivo adotará as providências administrativas, cadastrais, orçamentárias, contábeis, financeiras e bancárias necessárias à implantação e ao funcionamento do FMC, inclusive sua identificação nos sistemas oficiais e a habilitação para receber transferências culturais.

Art. 22. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, por decreto, para disciplinar procedimentos de gestão, execução, monitoramento, fiscalização, transparência e prestação de contas, sem inovar além dos limites legais.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ipirá – BA, 19 de novembro de 2026.

DETEVAL BRANDÃO BASTOS
Prefeito Municipal em Exercício

Documento carimbado eletronicamente - 19/10/2023 17:50:20
Para confirmar, acesse https://validador.serpro.gov.br/?ts=20231019175020